



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE
DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00046505720138140006
APELANTE: R. P. B. J.
ADVOGADO: JOÃO VELOSO DE CARVALHO
APELADO: R. P. B.
ADVOGADO: DINEMIR PIMENTA OLIVEIRA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À GARANTIA DE CONTRADITÓRIO. MUITO EMBORA O APELANTE NÃO TENHA CONTESTADO O FEITO, ESTA OPORTUNIDADE LHE FOI CONFERIDA, A PARTIR DE SUA CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS. (CERTIDÃO DE FLS.24). COM RELAÇÃO À CONCESSÃO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS, IMPENDE RESSALTAR QUE ESTA É PERFEITAMENTE POSSÍVEL, CONSIDERANDO-SE SITUAÇÕES DE URGÊNCIA OU DE EVIDÊNCIA, QUE DEMANDEM TAL CONCESSÃO. NESTAS HIPÓTESES O CONTRADITÓRIO NÃO É VIOLADO, MAS SIMPLEMENTE POSTERGADO, DIANTE DA URGÊNCIA. NÃO HÁ QUALQUER PREJUÍZO, CONSIDERANDO-SE QUE A CONCESSÃO DE TUTELAS SUMÁRIAS SOMENTE SE DÁ NOS CASOS EM QUE A DECISÃO SEJA REVERSÍVEL, TENDO COMO CARACTERÍSTICAS A PRECARIEDADE E A TEMPORARIEDADE. POSTERGAR O CONTRADITÓRIO NÃO SIGNIFICA VIOLA-LO E, NO MOMENTO DA PROLATAÇÃO DA SENTENÇA, ESTA GARANTIA PROCESSUAL JÁ HAVIA SIDO FACULTADA AO APELANTE, O QUAL QUEDOU-SE INERTE POR VONTADE PRÓPRIA, O QUE NÃO DEIXA DÚVIDAS DE QUE NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM VIOLAÇÃO À SÚMULA N.º 358, DO STJ. IMPORTA DESTACAR QUE O APELANTE CONTA ATUALMENTE COM TRINTA E OITO ANOS DE IDADE E CONCLUIU SEUS ESTUDOS, CONFORME DEPREENDE-SE DO EXAME DOS AUTOS, NÃO TENDO SE DESINCUMBIDO DO ÔNUS DE DEMONSTRAR QUE AINDA SUBSISTIRIA A NECESSIDADE DE ALIMENTOS. ASSIM, EXISTEM RAZÕES MAIS DO QUE SUFICIENTES PARA MANTER A SENTENÇA QUE DETERMINOU A EXONERAÇÃO DO APELADO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO



Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso interposto e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 18ª Sessão Ordinária realizada em 21 de Agosto de 2017. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes, Maria Filomena de Almeida Buarque. Sessão presidida pela Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por R. P. B. J. visando modificar sentença proferida em AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS movida por R. P. B.

Em sua peça vestibular de fls.03/08 o autor narrou que contribuía com 12% (doze por cento) do seu salário bruto a título de pensão alimentícia em favor do Requerido, sendo que este já é maior de idade, contando com 33 (trinta e três) anos, tendo concluído o ensino médio e adquirido trabalho.

Pretende a sua exoneração do dever alimentar, tendo pleiteado a concessão de liminar para que fosse determinada a imediata suspensão dos descontos e sua folha de pagamento.

Com a inicial vieram os documentos de fls.09/11.

A liminar foi deferida, conforme pleiteada.

O Réu, devidamente citado não contestou o feito, tendo, no entanto, interposto agravo de instrumento, através do qual obteve efeito suspensivo.

O Juízo Singular proferiu sentença às fls.42/43 julgando procedente o feito para exonerar o Requerente do pagamento de pensão alimentícia.

Inconformado, o Requerido interpôs recurso de apelação às fls.46/51 aduzindo que a sentença mereceria reforma posto que a antecipação de tutela teria ocorrido sem sua oitiva, contrariando a súmula n.º 358 do STJ.

Ademais, o fato de não ter sido ouvido teria lhe tirado a possibilidade de demonstrar a real necessidade de continuar recebendo a pensão.

Não foram apresentadas Contrarrazões.

Em parecer de fls.73/75 o Órgão Ministerial opinou pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, para que a pensão seja apenas reduzida para 5% (cinco por cento) da remuneração bruta do apelado.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de 2017



Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE
DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 00046505720138140006

APELANTE: R. P. B. J.

ADVOGADO: JOÃO VELOSO DE CARVALHO

APELADO: R. P. B.

ADVOGADO: DINEMIR PIMENTA OLIVEIRA

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de apelação.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por R. P. B. J. visando modificar sentença proferida em AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS movida por R. P. B.

Inicialmente cumpre-nos destacar que não resta demonstrada qualquer irregularidade no curso do processo, no que pertine à ausência de contraditório. In casu, temos que muito embora o Apelante não tenha contestado o feito, esta oportunidade lhe foi conferida, a partir de sua citação válida nos autos. (certidão de fls.24).

Com relação à concessão de liminar inaudita altera pars, impende ressaltar que esta é perfeitamente possível, considerando-se situações de urgência ou de evidência, que demandem tal concessão. Nestas hipóteses o contraditório não é violado, mas simplesmente postergado, diante da urgência.

Não há qualquer prejuízo, considerando-se que a concessão de tutelas sumárias somente se dá nos casos em que a decisão seja reversível, tendo como características a precariedade e a temporariedade.

Portanto, postergar o contraditório não significa viola-lo e, no momento da prolatação da sentença, esta garantia processual já havia sido facultada ao apelante, o qual quedou-se inerte por vontade própria, o que não deixa dúvidas de que não há o que se falar em violação à súmula n.º 358, do STJ.

Importa destacar que o apelante conta atualmente com trinta e oito anos de idade e concluiu seus estudos, conforme depreende-se do exame dos autos, não tendo se desincumbido do ônus de demonstrar que ainda subsistiria a necessidade de alimentos.

Assim, existem razões mais do que suficientes para manter a sentença que determinou a exoneração do Apelado da pensão alimentícia.

Vejamos o entendimento jurisprudencial:



Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR DE IDADE. **D E M A N D A J U L G A D A I M P R O C E D E N T E .** MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DA PROVADA NECESSIDADE DOS ALIMENTOS. A maioria civil, por si só, não é suficiente para eximir o alimentante da obrigação de prestar alimentos, contudo, uma vez implementada, exige por parte do alimentando prova cabal da necessidade, a qual deixa de ser presumida. No feito em comento, não se desincumbindo a alimentanda do ônus de comprovar a necessidade dos alimentos, imperativa a manutenção da sentença. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível N° 70066366550, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 24/02/2016). (grifei)

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de apelação interposto e NEGÓ-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de 2017

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora